



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 531.438 - GO (2019/0264754-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **N DE S R (PRESO)**
ADVOGADOS : **PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - GO011441**
 : **SUZANA FERREIRA DA SILVA - GO049014**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a medida de segurança prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal é aplicada quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a sanção é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Na hipótese vertente, ficou devidamente comprovada a perturbação da saúde mental do sentenciado, conforme laudo apresentado por Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, registrando-se que "o periciando [...] possui perturbação da saúde mental codificada por Depressão recorrente (CID-10: F.33)". Também possui diagnósticos de Hipertensão arterial (CID-10: I.10) e Apnéia obstrutiva do sono (CID-10: G.47.3). Hipoxemia. Consta dos autos, outrossim, relatório médico subscrito por psiquiatra forense, atestando a gravidade do quadro psiquiátrico do ora paciente, com recomendação de sua internação hospitalar, ocasião em que o referido profissional relatou, inclusive, risco de suicídio.

3. Assim, impõe-se, efetivamente, a conversão da medida de segurança por internação em hospital psiquiátrico.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 531.438 - GO (2019/0264754-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **N DE S R (PRESO)**
ADVOGADOS : **PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - GO011441**
 : **SUZANA FERREIRA DA SILVA - GO049014**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que concedeu a ordem, de ofício, *para cassar o acórdão impugnado, e, em consequência, converter a pena do paciente em medida de segurança, que deverá ser cumprida mediante internação em hospital psiquiátrico* (e-STJ fls. 125/130).

Afirma o recorrente que *O laudo da Junta médica oficial do Tribunal de Justiça de Goiás não comprova que o impetrante possua doença mental permanente ou de extrema gravidade, tendo o médico ressaltado no documento que o paciente pode ser submetido a acompanhamento por equipe médica* (e-STJfls. 141/142)

Alega que, não obstante, *a decisão agravada concluiu pela necessidade de internação hospitalar, enquanto os documentos médicos atestam ser viável o tratamento adequado com acompanhamento de equipe médica ou encaminhamento a nosocômio especializado, tão somente por tempo suficiente para tratamento. Isso porque o diagnóstico de quadro de depressão recorrente não indica a permanência do quadro, tratando-se de mera perturbação psiquiátrica transitória e reversível, inapta a configurar a inimputabilidade para a conversão em medida de segurança, nos moldes do art. 183, da LEP. Ressalte-se que o fato de o quadro ser recorrente, ao contrário do que entendeu a decisão monocrática, não o torna permanente, nem sequer é capaz de configurar a inimputabilidade exigida para a conversão em medida de segurança, como foi feito nesta Corte Superior* (e-STJ fl. 142).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, pede a reconsideração da decisão agravada ou que a questão seja submetida ao Colegiado, denegando-se o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 531.438 - GO (2019/0264754-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Impugna o recorrente a seguinte decisão monocrática (e-STJ fls. 125/130):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe e 13/5/2014). As Turmas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na hipótese vertente, consignou o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 33/35):

[...]

Com efeito, não obstante seja possível, com supedâneo no artigo 183 da Lei nº 7.210/84, a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança no curso da execução penal, em virtude de superveniência de doença mental ou perturbação da saúde mental, a aludida conversão somente se justifica quando se trata de doença de caráter duradouro ou permanente.

Ao contrário, se for o caso de perturbação mental transitória, deve-se proceder à submissão do reeducando ao tratamento de saúde adequado com acompanhamento de equipe médica e multiprofissional e, caso necessário, com transferência a nosocômio especializado por tempo suficiente para o tratamento, desde que breve.

[...]

Na hipótese vertente, denota-se que, ao contrário do sustentado pela defesa, não restou constatado no laudo psiquiátrico oficial, confeccionado pela Junta Médica deste Tribunal de Justiça, que o paciente possui doença mental permanente ou mesmo de extrema gravidade, com ideação ou planos de auto extermínio, tendo o médico perito ressaltado, ainda, a possibilidade de ser o paciente submetido a acompanhamento por equipe médica e multiprofissional em qualquer ambiente salubre, de sorte que não deve ser acolhido o pleito defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança. Destarte, vislumbra-se que não há, pelo menos no momento, qualquer empecilho para que o paciente dê início ao cumprimento da sanção constritiva de liberdade junto a estabelecimento prisional, desde que observada a recomendação da Junta Médica deste Tribunal de Justiça de que seja ele submetido a tratamento ambulatorial com acompanhamento profissional especializado.

[....]

Ademais, vale frisar que os documentos acostados aos presentes autos digitais não são capazes de comprovar a impossibilidade de o paciente receber o tratamento adequado no presídio onde cumprirá a pena privativa de liberdade, havendo, ainda, a possibilidade de saída do reeducando, mesmo em regime fechado, caso a cadeia local não disponha de condições estruturais e/ou de mão de obra profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especializada para promover a assistência necessária, tudo com autorização da direção do estabelecimento prisional (art. 14, §2º, e art. 120, inc. II e parág. único, ambos da Lei nº Lei nº 7.210/84).

Nesse enredo, não há motivos para divergir do posicionamento adotado pela autoridade indigitada coatora na decisão primígena. Conclusão: Nessa esteira de considerações, em conformidade com os entendimentos alhures explicitados, não se vislumbra qualquer gravame ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente a ser reparado por meio da via mandamental. Ao teor do exposto, desacolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, denego a ordem impetrada.

Lado outro, determino à direção do presídio em que for recolhido o paciente para cumprimento da pena afliativa que preste todo o atendimento necessário, inclusive, encaminhando-o a especialistas da área de saúde mental e acompanhamento no CAPS local, se necessário.

É como Voto.

[...]

Sobre a matéria ora em debate, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a medida de segurança prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal é aplicada quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a sanção é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados (sem grifos no original):

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AFETE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REVOGAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. SUBSTITUIÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE SANIDADE MENTAL.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Mister restaurar a missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um "terceiro grau de jurisdição", pois a atuação dela restringe-se às hipóteses delineadas no artigo 105 da Carta Magna.

3. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

4. Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inexistente na hipótese dos autos.

5. A medida de segurança prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal é aplicada quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a sanção é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da reprimenda imposta na sentença penal condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. O art. 149 do Código de Processo Penal dispõe que, "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal".

7. Constatada, no curso da execução, a superveniente inimputabilidade do paciente, é devida a conversão da privativa de liberdade em medida de segurança, atentando-se ao fato de que a duração desta fica limitada à pena concretamente imposta, sendo imprescindível ressaltar que a via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento de provas.

8. Habeas corpus não conhecido, com a recomendação de que seja observada, com a máxima urgência possível, a determinação do Juízo de Execução no sentido da elaboração de parecer médico detalhado acerca da saúde mental do ora paciente, comunicando-se ao Hospital Penitenciário Psiquiátrico responsável pelo preparo do referido laudo.

(HC 219.014/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental do condenado, o Juiz das Execuções poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, a teor do disposto no art. 183, da Lei de Execuções Penais. A duração dessa medida substitutiva não pode ser superior ao tempo restante para cumprimento da pena, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

4. Assim, ao término do referido prazo, se o sentenciado, por suas condições mentais, não puder ser restituído ao convívio social, o Juízo das Execuções Penais o colocará à disposição do Juízo cível competente para serem determinadas as medidas de proteção adequadas à sua enfermidade (art. 682. § 2.º, do Código de Processo Penal).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para restringir a duração da medida de segurança ao tempo que faltar para o cumprimento da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta, recomendando-se, outrossim, ao Juízo da Execução Criminal de São Paulo, a providência prevista no art. 682, § 2.º, do Código de Processo Penal.

(HC 249.790/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Na hipótese vertente, ficou devidamente comprovada a perturbação mental do sentenciado, conforme laudo apresentado por Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ fls. 42/45), registrando-se que "o periciando [...] possui perturbação da saúde mental codificada por Depressão recorrente (CID-I0: F.33). Também possui diagnósticos de Hipertensão arterial (CID-I0:1.10) e Apnéia obstrutiva do sono (C1D-1(l: G.47.3). Hipoxemia.

Consta dos autos, também, relatório médico subscrito por psiquiatra forense, atestando a gravidade do quadro psiquiátrico do ora paciente, com recomendação de sua internação hospitalar, ocasião em que o referido profissional relatou, inclusive, risco de suicídio (e-STJ fl. 88).

Configurada, na espécie, portanto, flagrante ilegalidade, a justificar a concessão do writ de ofício.

*Diante do exposto, **nego seguimento** ao habeas corpus. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para cassar o acórdão impugnado, e, em consequência, converter a pena do paciente em medida de segurança, que deverá ser cumprida mediante **internação** em hospital psiquiátrico.*

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Com efeito, comprovado nos autos, por Junta Médica Oficial, a **perturbação da saúde mental mental** do sentenciado. Também, foi anexado ao feito relatório subscrito por psiquiatra forense, atestando a gravidade do respectivo quadro psiquiátrico, com relato de possibilidade de suicídio e aconselhamento de **internação hospitalar** do apenado.

Assim, impõe-se, efetivamente, a conversão da medida de segurança por internação em hospital psiquiátrico.

Dessa forma, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao agravo regimental protocolizado em 8/4/2020 (e-STJ fl. 149 - petição n. 00218832/2020), constata-se que tal peça é idêntica ao presente recurso, razão pela qual **determino seu desentranhamento dos autos** e devolução ao respectivo subscritor.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0264754-5

AgRg no
HC 531.438 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800284009 50194366720198090000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SUZANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - GO011441
SUZANA FERREIRA DA SILVA - GO049014
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : N DE S R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : N DE S R (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - GO011441
SUZANA FERREIRA DA SILVA - GO049014
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.